



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ - MG

Praça 31 de março, n.º. 555, Centro, Ibiaí/MG, CEP: 39.350-000

Fone (38) 3746-1136

LEI MUNICIPAL 440/2017

cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e institui o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR do Município de Ibiaí/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibiaí/MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, do Município de Ibiaí/MG, com o objetivo de implantar a política municipal de turismo junto à Divisão de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer sendo este um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, organizado através da presente Lei, especificamente para promover e incentivar o desenvolvimento sustentável do Município através do turismo, considerando os fatores ambientais, econômicos, socioculturais, e políticas institucionais, nos termos do artigo 180 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - Compete ao COMTUR:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionam com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos específicos para o desenvolvimento turístico visando aumentar o fluxo de turistas e seu tempo de permanência no Município, através da Divisão de Cultura e Turismo;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado em rede entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com a Divisão de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – manter conjuntamente a Divisão de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer, o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo FUMTUR;

XV – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento programado da Secretaria Municipal de Turismo;

XVI – elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades municipais:

I – 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal, sendo obrigatória a presença do Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II – 01 (um) representante do setor hoteleiro;

III – 01 (um) representante do setor de alimentos;

IV – 01 (um) representante do setor de transporte;

V – 01 (um) representante do setor de agências receptivas;

VI – 01 (um) representante do setor de produção associativa ao

turismo; VII – 01 (um) representante do setor de artesanato;

VIII – 01 (um) representante do Circuito Turístico, ao qual o Município é conveniado;

IX – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal

§1º - Para cada um dos membros nominados neste artigo também será nomeado um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.



§2º - Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades a que representarão e apresentados ao Chefe do Executivo Municipal.

§3º - Os membros titulares e suplentes participarão de todas as reuniões do COMTUR a que forem convocados, participando ativamente de suas discussões, exercendo plenamente seu direito a voz e voto.

§4º - Cada representante terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.

§5º - As entidades públicas indicarão seus representantes por ofício.

§6º - Os representantes do Poder Executivo terão seus mandatos coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§7º - Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§8º - Os conselheiros não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de serviço público relevante.

§9º - O COMTUR deverá acompanhar, monitorar e avaliar a conjuntura Municipal do turismo, comunicando, sempre que necessário, o resultado de suas ações ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 10 - A ausência de representante de órgãos e entidades apontados nos itens I a IX poderá ser suprida por integrante de outro setor, o qual será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões

§1º - A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário;



§2º - A Diretoria será eleita pela Plenária, entre os membros do COMTUR, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§3º - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, que será elaborado por seus membros, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por rubricas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

II - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º- Fica instituído, nos termos do artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza especificamente contábil, vinculado à Divisão de Cultura e Turismo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 7º- Constituirão receitas do FUMTUR:

I – Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.

II – A venda de publicações editadas pelo COMTUR;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda

turística; IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados; V – As doações de pessoas físicas e ou jurídicas;

VI – as contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observados a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – outras rendas eventuais.

§1º - O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§2º - Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá escrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas, caso haja.

Art. 8º - O Chefe do Executivo Municipal será o ordenador de despesas do devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Turismo.

Art. 9º - O FUMTUR destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no município;

II – à melhoria da infraestrutura urbana e rural destinadas ao turismo;

III – ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;

IV – à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

Art. 10 – O COMTUR abrirá pelo menos um Edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custadas pelo FUMTUR.

§1º - O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;

§2º - Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

I – orçamento do projeto, considerando o custo-benefício; II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência dos objetivos; IV – criatividade;

V – relevância para o município;

VI – valorização do turismo no município;

VII – capacidade de execução do proponente, através de análise dos currículos.

§3º - Havendo aprovação do Projeto na íntegra, ou parcialmente ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Turismo, para a homologação final e liberação dos recursos.

§4º - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará, em especial, a previsão de:



I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMTUR dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do Município, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

§5º - Antes da assinatura do convênio, o proponente ao fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 11 – Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 12 – Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

Art. 13 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMTUR serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 14 – Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta lei será regulamentada, no que for necessário, por decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ - MG

Praça 31 de março, n°. 555, Centro, Ibiaí/MG, CEP: 39.350-000

Fone (38) 3746-1136

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiaí/MG, 24 de Abril de 2017.


Larravarderie Batista Cordeiro
Prefeito Municipal.